



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/05/2014 – ITEM 82

**TC-027870/026/08**

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e Empresa Circular de Marília Ltda., objetivando a outorga de concessão para execução do serviço de transporte público coletivo urbano no Município.

**Responsáveis:** Domingos Alcalde e José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração opostos contra o julgamento da E. Primeira Câmara que, na Sessão de 11/03/14, julgou regulares a licitação na modalidade de Concorrência nº 003/90, o Contrato nº CT-61, de 21/09/90 e irregulares os termos aditivos firmados em 20/04/99 e 19/09/03, aplicando o disposto no art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, com aplicação de multa correspondente a 400 (quatrocentas) UFESP's ao Senhor José Abelardo Guimarães Camarinha – ex-Prefeito Municipal. Acórdão publicado no D.O.E. em 29/03/14.

**Advogados:** Ronaldo Sérgio Duarte, Fátima Albieri e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Na Sessão de 11/03/14, esta C. Câmara julgou regulares a licitação na modalidade de Concorrência nº 003/90, o Contrato nº CT-61, de 21/09/90 e irregulares os termos aditivos firmados em 20/04/99 e 19/09/03, tendo por objeto a outorga de concessão para execução do serviço de transporte público coletivo urbano do Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

A Prefeitura opôs Embargos de Declaração, pretendendo demonstrar que a r. Decisão incorreu na falha prevista no artigo 66, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Argumenta que o v. Acórdão embargado deixou de analisar o argumento de que a concessão em exame tinha validade prevista para até 16 anos, portanto, não teria havido o descumprimento do art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/95, na redação anterior à Lei Federal nº 11.445 de 2007.

Diante disso, sustenta que o Aresto seria omissivo, uma vez que a interpretação do dispositivo legal retromencionado deveria ser realizada em conjunto com a legislação municipal aplicável à concessão do serviço público, considerando que, se assim fosse interpretado, o prazo de concessão seria de 16 anos, questão cujo deslinde seria imprescindível à interposição de futuro recurso ordinário.

Pediu, ao final, que fossem os Embargos providos para declarar o voto e o acórdão no ponto supracitado.

O douto Ministério Público de Contas teve vista dos autos e após manifestação, nos termos do Art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/14.

É o relatório.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

DA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão em 29/03/14 (fl.2270/2271), contra ele opôs o Município de Marília, Embargos de Declaração, protocolizados em 03/04/14 (fl.2272), tempestivamente, portanto.

Embargos em termos, uma vez que opostos por parte legitimada, deles conheço.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

### VOTO DE MÉRITO

A decisão ora embargada julgou irregular os termos aditivos que prorrogaram a avença, tendo em vista que o artigo 42 da Lei Federal nº 8.987/95 vedou a dilação do prazo das concessões até então existentes.

No presente caso, o Aresto combatido estabeleceu que o prazo da concessão de serviços foi de 8 anos, conforme se extrai do excerto do voto condutor:

*Destarte, a continuidade da realização dos serviços pela mesma empresa desde o ano de 1990, cuja contratação expirou no prazo de 8 (oito) anos, não permite a concessão de beneplácito por este Tribunal, mormente diante da inobservância aos dispositivos legais aplicáveis, considerando que, decorrido tão longo tempo, já se esperava que a municipalidade obtivesse sucesso em realizar o devido procedimento licitatório, o que, todavia, não ocorreu.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

Pretendeu o embargante fazer constar que o referido prazo da concessão fosse de 16 anos, com fulcro na legislação municipal.

De início, observando o item 2 do ajuste, à fl. 78, vejo que o período de vigência contratual é de 8 anos<sup>1</sup>, sendo que nenhum termo de aditamento que alterasse o prazo inicial da avença restou formalizado até o advento da Lei Federal nº 8.987/95, época em que eventual prorrogação passou a ser vedada.

Há de se considerar, ainda, que a Lei Municipal nº 3.546, de 29/06/90<sup>2</sup>, editada anteriormente, não alterou o prazo contratual, mas sim estabeleceu a possibilidade de sua prorrogação, a juízo do Chefe do Poder Executivo.

Já as Leis Municipais nºs. 4.572, de 22/12/98, art. 1º<sup>3</sup>, e 6360, de 29/11/05, art. 1º<sup>4</sup>, que deram suporte aos termos de

---

<sup>1</sup> 2. O prazo da presente concessão é de 8 (oito) anos, iniciando-se nesta data e com término previsto para 20 de setembro de 1998.

<sup>2</sup> Art. 6º - O contrato de concessão terá a vigência máxima de 08 (oito) anos, prorrogável por igual período a juízo do Prefeito Municipal e autorização legislativa.

<sup>3</sup> Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Marília autorizado a renovar, por escrito, pelo prazo de até 05 (cinco) anos e nos demais termos, com contagem a partir de 21 de setembro de 1998, o contrato CT-61, existente entre a Prefeitura e a Empresa Circular de Marília, fazendo-o de conformidade com o art. 6º da Lei Municipal nº 3.546, de 29 de junho de 1990 e das razões que acompanham esta Lei e que ficam fazendo parte integrante da mesma.

<sup>4</sup> Art. 1º Fica convalidado, com todas as cláusulas e condições nele estabelecidas, o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato CT-061/90, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Circular de Marília Ltda., cujo objeto é a prorrogação, pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 21 de setembro de 2003, da vigência da concessão para o transporte coletivo da zona urbana e de expansão urbana de Marília.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

aditamento contestados, autorizaram o Prefeito a prorrogar o ajuste; todavia, foram promulgadas após o advento da Lei Federal nº 8.987/95 que, em seu art. 42, passou a vedar as pretendidas prorrogações.

Assim, nos termos do derradeiro dispositivo legal supracitado, a contratação expirou em 8 anos e não em 16 anos como pretendeu a embargante.

Por fim, no que concerne à ausência de descrição da legislação municipal alegada nos presentes embargos, uma vez estabelecido o fundamento da decisão, o julgador não está obrigado a se manifestar em relação a cada um dos pontos aventados na defesa apresentada.

Nesse sentido, o decisório proferido nos autos do TC 1810/026/08<sup>5</sup>, *in verbis*:

*Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esclarece que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos*

---

<sup>5</sup> Segunda Câmara – Sessão de 19/07/2011 – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

*fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.*

Destarte, não houve a omissão pretendida, até porque o julgamento foi devidamente fundamentado em precedente anterior desta Casa, no âmbito do TC 811/003/07<sup>6</sup>, que apreciou situação análoga.

Diante do exposto, **VOTO no sentido da rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Marília, mantendo-se o v. Aresto em sua integralidade.**

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**Substituto de Conselheiro**

---

<sup>6</sup> Tribunal Pleno – Sessão de 20/02/2013 - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues